



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10.768-040.251/89-41

SESSÃO DE 16 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.525

RECURSO 73.220 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

RECORRENTE - COMÉRCIO DE CURIOSIDADES CURIOPAN S/A

RECORRIDA - D.R.F. no RIO DE JANEIRO/RJ

D.M.S.

PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE CURIOSIDADES CURIOPAN S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE

MÁRIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 OUT 1993

RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE. Ausente justificadamente os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS E JUAREZ DE MORAIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.768-040.251/89-41

2

RECURSO Nº: 73.220

ACÓRDÃO Nº: 105 7.525

RECORRENTE: COMÉRCIO DE CURIOSIDADES CURIOPAN S/A.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO DE CURIOSIDADES CURIOPAN S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 20, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 02.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 39, letra "a" e § 1º da Lei Complementar nº 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte oferta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão circular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Orientado desta decisão, manifestou o contribuinte sua desconformidade, através do recurso de fls. 30, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.768-040.251/89-41

ACÓRDÃO Nº 105-7.525

O processo principal (nº 10/68/0402/1/89-41) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 105.274 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 16.06.73, não logrou provimento, conforme Acórdão nº 105-07.524.

e o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.768-040.231/89-41

4

ACÓRDÃO Nº 105-7.525

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

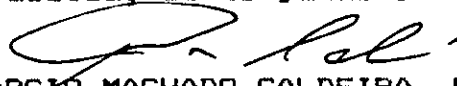
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de junho de 1993.


MARCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR.